



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ-18.428.847/0001-37

LEI Nº 1667, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

“INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PIRAJUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º - Este Código regulamenta a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida humana e da biodiversidade.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I - Promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II - Racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- IV - Direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- V - Obrigação de recuperar áreas degradadas e compensar os danos causados ao meio ambiente;
- VI - Garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

I - Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

II - Articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - Identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social, a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

V - Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportam risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - Preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

IX - Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Promover a educação ambiental na sociedade e, especialmente, na rede municipal de ensino;

XI - Promover o zoneamento ambiental.

XII - Criar as Unidades de Conservação que se fizerem necessárias e implantar os seus respectivos Planos de Manejo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

I - Estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

II - Avaliação de impacto ambiental;

III - Fiscalização ambiental;

IV - Monitoramento ambiental;

V - Sistema municipal de informações e cadastros ambientais;

VI - Fundo municipal do meio ambiente;

VII - Gestão ambiental do uso do solo, das bacias hidrográficas, do paisagismo urbano, do gerenciamento de resíduos de saneamento básico;

VIII - Educação ambiental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

IX - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

XI - Legislação ambiental pertinente;

XII - Parecer técnico ambiental.

CAPÍTULO IV DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I - Meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Ecossistemas: conjunto integrado de fatores bióticos e abióticos que caracterizam um determinado ambiente, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis;

III - Degradação ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente, mudança das características ecológicas de um determinado ambiente;

IV - Poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e/ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - Preservação: Conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem proteção a longo prazo das espécies, *habitats* e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

IX - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo a biodiversidade;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos, técnicos e práticos visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal e seus recursos ambientais, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado, legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante ao disposto nesse artigo.

Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Coordenadoria de Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental;

III - A sociedade organizada, através das instituições que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - Secretarias, empresas, fundações e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Chefia Gabinete/Coordenadoria de Meio Ambiente, observada a competência do CODEMA.

CAPÍTULO II





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º - A Coordenadoria de Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 10 - São atribuições da Coordenadoria de Meio Ambiente:

I - Participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - Elaborar proposta orçamentária do Meio Ambiente;

III - Coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - Exercer o controle, a fiscalização o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - Realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores, ou degradadores do meio ambiente;

VI - Manifestar mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - Implementar as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII - Promover ações de educação ambiental, integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IX - Articular com organismos Federais, Estaduais, Municipais, Organizações Não Governamentais - ONG's e instituições correlatas para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - Coordenar a gestão nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CODEMA;

XI - Apoiar as ações das organizações da sociedade que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - Propor a criação e gerenciar as Unidades de Conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - Recomendar ao CODEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV - Analisar e autorizar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente;

XV - Desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades componentes do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - Fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rural, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

XVII - Coordenar a implantação de Gestão Ambiental do Território Municipal, e promover sua contínua avaliação e adequação;

XVIII - Promover medidas administrativas e requerer medidas judiciais cabíveis, através da Procuradoria Geral do Município, para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX - Atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX - Fiscalizar as atividades produtivas e comerciais, de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo poder público e particular;

XXI - Exercer poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXII - Proporcionar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CODEMA;

XXIII - Elaborar projetos ambientais e promover o paisagismo de forma a garantir a preservação de espaços livres, urbanos em parceria com as secretarias municipais de obras e serviços públicos, e planejamento;

XXIV - Executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA

Art. 11 - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA – órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

Art. 12 - São atribuições do CODEMA:

I - Deliberar normas técnicas e padrões de proteção e preservação do meio ambiente observada as legislações nacional e estadual;

II - Compatibilizar os planos, programas e projetos, modificadores do meio ambiente, com as normas e padrões da legislação ambiental em vigor, visando à melhoria da qualidade de vida;

III - Estabelecer diretrizes para a integração mediante convênio com o Estado e a União;

IV - Determinar ações para o poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de gestão dos recursos ambientais;

V - Aplicar penalidades, por intermédio do Plenário e/ou da Câmara Especializada de Política Ambiental, Penalidades e Infrações, no âmbito de sua competência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

VI - Responder as consultas sobre matéria de sua competência, orientar os interessados e o público em geral quanto à aplicação de normas e padrões de proteção ambiental e divulgar relatórios sobre qualidade ambiental;

VII - Analisar, orientar e licenciar, por intermédio do Plenário, a implantação e a operação de atividade efetiva e ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, determinando igualmente a localização, a suspensão ou o encerramento dessas atividades, quando necessário;

VIII - Homologar acordos, visando à transformação de penalidade pecuniária em obrigação de execução de medidas de interesse da proteção ambiental, além das exigidas em lei;

IX - Aprovar relatórios de impacto ambiental;

X - Aprovar seu regimento interno;

XI - Atuar conscientizando a sociedade acerca da necessidade de participação no processo de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com vistas ao uso sustentável dos recursos naturais;

XII - Decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre as penalidades aplicadas por infração à legislação ambiental, após o pedido de reconsideração indeferido na esfera competente;

XIII - Decidir conjuntamente com o órgão executivo do meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - FUNDEMA;

§1º - As deliberações normativas do CODEMA constituem complemento desta lei e terão seu processo deliberativo fixado e devidamente publicado em norma específica.

§2º - O poder de polícia administrativa poderá deliberar sobre aplicação de multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras no Município.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES E INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE ORGANIZADA

Art.13 - As Entidades e Instituições de caráter técnico-científico da Sociedade Organizada, para efeito desta Lei, são aquelas organizações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que têm dentre os seus objetivos a atuação socioambiental e/ou técnico-científica, de representação de classe e dos cidadãos.

CAPÍTULO V

DAS SECRETARIAS, EMPRESAS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS AFINS

Art. 14 - As Secretarias Municipais, as Empresas Públicas Municipais e as Autarquias e Fundações Municipais e afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área socioambiental.

TÍTULO III





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art.15 - Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no art. 4º deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 16 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no art. 3º deste Código.

CAPÍTULO II RELATÓRIO AMBIENTAL

Art.17 - Toda atividade utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que sob qualquer forma possa causar degradação ambiental deverá, quando solicitado pela Coordenadoria de Meio Ambiente junto ao Gabinete, para fins de iniciar procedimento de Licenciamento Ambiental, apresentar a licença Ambiental. Emitida pelo órgão estadual competente, juntamente com o relatório ambiental;

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL – AAM

Art. 18 - Compete à Coordenadoria de Meio Ambiente, nos termos desta Lei, emitir a Autorização Ambiental Municipal de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e declaração de uso e ocupação de solo.

Art. 19 - A execução de planos, programas e obras, a localização, instalação, operação e a ampliação de atividade, o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévia autorização ambiental do município, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 20 - As licenças de qualquer espécie, de origem Federal ou Estadual, em matérias de interesse local e atendido o CODEMA não excluem a necessidade de autorização ambiental, emitida pelo órgão municipal competente.

Art. 21 - O gabinete por meio da Coordenadoria de Meio Ambiente, emitirá:

I – Declaração de Dispensa de Licenciamento Municipal – DILAM;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

II – Autorização Ambiental Municipal – AAM;

III – Declaração de Uso e Ocupação do Solo, quando licenciamento junto ao Estado.

Parágrafo Único – A Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DILAM será concedida nos casos em que a atividade proposta for considerada não poluidora, segundo a legislação ambiental Municipal, Estadual e Federal em vigor.

Art. 22 – A concessão de licença terá caráter oneroso, sendo cobrado pela sua expedição, valor previsto no Código Tributário do Município.

Art. 23 - Autorização Ambiental Municipal – AAM - é ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual a Coordenadoria de Meio Ambiente, estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, será passível de AAM o empreendimento definido na resolução do CODEMA.

Art. 24 - Declaração de Uso e Ocupação do Solo é ato administrativo mediante o qual a Coordenadoria de Meio Ambiente certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo fica condicionado ao atendimento, pelo objeto, à legislação municipal em vigor.

Art. 25 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art. 26 - Atos do poder executivo definirão procedimentos especiais para o licenciamento ambiental, de acordo com a localização, natureza, porte, potencial poluidor e características dos empreendimentos e atividades.

CAPÍTULO IV DO MONITORAMENTO

Art. 27 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II - Controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

IV - Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

CAPÍTULO V

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 28 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob a responsabilidade da Coordenadoria de Meio Ambiente, podendo ser utilizado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 29 - São objetivos do SICA entre outros:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - Coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;

III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 30 - O SICA será organizado e administrado pela Coordenadoria de Meio Ambiente, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 31 - O SICA conterá unidades específicas para:

I - Registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - Registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, ação ambiental;

III - Cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - Cadastro Ambiental de atividades e empresas manipuladoras de insumos, potencialmente poluidoras e geradoras de resíduos nas suas diferentes categorias;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

V - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - Organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII - Outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo Único - A Coordenadoria de Meio Ambiente fornecerá declarações, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo.

CAPÍTULO VI

FUNDO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 32 – Criado pela Lei nº 1626, de 19 de março de 2019.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 33 - A educação ambiental, conscientização e sensibilização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

Art. 34 - O Poder Executivo deverá:

I - Apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III - Fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal, voltados para a questão ambiental;

TÍTULO IV

DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 35 – O Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes de Pirajuba, será instituído por ato do Poder Executivo, definindo atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e as infrações, além do previsto neste Código.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Parágrafo Único - São objetivos do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes estabelecer diretrizes para:

I - Arborização de logradouros públicos, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento;

II - Áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento;

III - Áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas, de monitoramento e controle;

IV - Unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento;

V - Desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental;

VI - Desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

Art. 36 - A execução do Plano Diretor de Arborização e Áreas Verdes e o exercício do poder de polícia quanto a aplicação das normas desta lei, caberá a Coordenadoria de Meio Ambiente em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretária Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano.

CAPÍTULO II DO CORTE OU DERRUBADA DE ÁRVORES

Seção I

Se Propriedade Particular

Art. 37 - Em caso de necessidade de corte ou derrubada de árvores deverá o interessado, cumprir as exigências e providências que se seguem:

I – Obtenção de autorização especial, em se tratando de árvore com diâmetro de tronco, caule ou estipe igual ou superior a 0,05m (quinze centímetros), a altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), a partir da base da árvore, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

II – Quando o diâmetro for inferior a 0,05m (quinze centímetros), será dispensada a exigência da autorização especial, contando que se proceda a vistoria *in loco*, a cargo da Coordenadoria do Meio Ambiente, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Art. 38 - O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser efetuado junto a Coordenadoria do Meio Ambiente, em formulário próprio, mediante a solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel, talão do IPTU,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

cópias de documentos pessoais ou procuração do(s) titular(es), quando for o caso, e croquis indicando as árvores que se pretender cortar.

§1º - Os pedidos para corte de árvores deverão ser assinados:

I – Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legalmente constituído;

II – Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore(s) localizada(s) na divisa de imóveis;

III – Pelo síndico, com apresentação da Ata de sua eleição e da Assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos ou abaixo-assinado, também com a maioria absoluta dos condôminos concordando com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em imóveis pertencentes a mais de um proprietário;

IV – Por todos os proprietários ou seus representantes legais localizados em imóvel pertencente a mais de um proprietário;

§2º - Em caso de corte de árvore com a justificativa de construção de muro, será afirmado termo de compromisso para edificação no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias sob pena da imposição das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 39 - No caso de corte para implantação de construção civil deverá o solicitante apresentar estudo ou projeto definindo a ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a locação das árvores envolvidas, de diâmetro a altura do peito – DAP igual ou superior a 0,05m (quinze centímetros) a altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros) a partir da base da árvore para serem analisados e vistoriados.

§1º – A autorização para corte das árvores envolvidas só serão expedidas mediante a apresentação do alvará de construção da Secretária Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano.

§2º - Na hipótese do processo liberatório do Alvará não tramitar junto à Coordenadoria de Meio Ambiente, por conter declaração inverídica relativa a inexistência de árvores no imóvel, o responsável técnico ou quem a emitir sofrerá as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 40 - Seja qual for a justificativa, para cada árvore a ser retirada deverá ser substituída com o plantio, com prazo máximo de 120 dias sob penalidade da lei.

Parágrafo Único – A Coordenadoria de Meio Ambiente estabelecerá procedimentos e critérios a serem adotados para compensação, corte e/ou supressão de vegetação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 41 - Vincula a concessão de "habite-se" de qualquer natureza ao plantio de mudas de árvores, com altura máxima de 2,00m (dois metros), de essências florestais nativas ou que se prestem a arborização urbana.

§1º - Fica proibido o plantio de espécies de grande porte em quintais e calçadas, como: Ipê roxo, farinha seca, pau ferro, paineira; e frutífera comestíveis ou não.

§2º - Fica proibido o plantio de qualquer espécies frutífera comestíveis ou não, em calçadas.

§3º - O plantio das mudas referidas neste artigo será fiscalizado quando da vistoria final, ficando a emissão de Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras condicionando ao cumprimento das disposições constantes deste artigo.

Art. 42 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

Seção II

Da Arborização Pública

Art. 43 - O corte de árvore de arborização pública (praças e jardins) é de competência exclusiva da prefeitura, podendo ser executado por pessoas físicas e jurídicas, credenciadas pelo Município, mediante autorização expressa, a critério da Coordenadoria de Meio Ambiente estabelecidas as condições e restrições, desde que atenda o estabelecido nesta Lei.

Art. 44 - É vedada a fixação de faixas, cartazes, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

CAPÍTULO III

DA PODA DE ÁRVORES

Art. 45 - É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Parágrafo Único – Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - O corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III - O corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 46 - Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo Conselho de Meio Ambiente e, havendo necessidade, será emitida licença especial.

Art. 47 - Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do artigo 45, desta Lei.

Art. 48 - As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido (Código Civil brasileiro, Capítulo V, Seção II, Art. 1.283), mediante vistoria *in loco* da Fiscalização da Prefeitura Municipal.

Art. 49 - É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública.

Parágrafo Único – Em caso de necessidade, o interessado solicitará o CODEMA, a avaliação local e o atendimento necessário.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 50 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 26 e 27 deste Código.

Art. 51 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também as águas servidas lançadas em logradouros públicos.

Art. 52 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, serviços, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente.

Art. 53 - O Poder Executivo, através do Gabinete e do CODEMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observados a legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso, poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas atingidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 54 - A Coordenadoria de Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, emitir Parecer Técnico Ambiental, previamente a liberação de Alvará de Localização, ou na oportunidade de renovação do Alvará, para empresas já implantadas, nas tipologias a seguir:

I - Estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora;

II - Fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, os regulamentos e demais normas dela decorrentes, e especialmente às resoluções do CODEMA;

III - Dimensionar e quantificar o dano, visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 55 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

Art. 56 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou serviços municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Art. 57 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II DO AR

Art. 58 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

I - Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II - Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes, por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Coordenadoria de Meio Ambiente;

V - Chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fonte de emissão - efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 59 - Ficam vedadas:

I - Queima ao ar livre de todo de qualquer material, inclusive restos vegetais de podas e capinas, que comprometam ou que possam comprometer de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, com restrição total no perímetro urbano e nas zonas de expansão urbana, fazendo-se necessária a Licença Estadual, para fins de queima controlada nas zonas rurais;

II - Emissão de odores que possam criar incômodos à população;

III - Emissão de substâncias tóxicas, conforme previsto em legislação específica;

IV - Transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 60 - As fontes de emissão poderão, a critério técnico fundamentado da Coordenadoria de Meio Ambiente ou por denúncia, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Art. 61 - São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Coordenadoria de Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§2º - O CODEMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º - O CODEMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 62 - O Conselho de Meio Ambiente, baseado em parecer técnico, procederá caso necessária a elaboração periódica de proposta dos limites de emissão previstos neste Código.

CAPÍTULO III DA ÁGUA

Art. 63 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - Garantir, a atual e as futuras gerações, necessária disponibilidade dos recursos naturais, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, de forma proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;

II - Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, manguezais, florestas, vegetação ciliar e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hidrológico e biológico;

III - Reduzir, progressivamente, a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente exposto em norma específica;

VII - Tratamento adequado dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 64 - A ligação de esgoto, sem tratamento adequado, à rede de drenagem pluvial equivale à transgressão do inciso I do artigo anterior, deste Código.

Parágrafo Único - O esgoto deve ser ligado na rede pública própria, na ausência desta deve ser adotado um sistema próprio para tratamento dos efluentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 65 - Toda edificação fica obrigada a acompanhar a orientação técnica da autoridade municipal quanto a construção, operação e manutenção do sistema de esgoto doméstico.

Art. 66 - As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos, provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras, instaladas no Município, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 67 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 68 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 69 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo as demais exigências legais.

Art. 70 - As atividades, efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental previamente estabelecidos ou aprovados pela Coordenadoria de Meio Ambiente, integrando tais programas ao Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SICA.

§1º - Os poços para captação de água devem possuir outorga, e uso insignificante de uso da água e estar devidamente cadastrado no SICA.

§2º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias consolidadas.

§3º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§4º - Os técnicos da Coordenadoria de Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

CAPÍTULO IV





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

DO SOLO

Art. 71 - A proteção do solo no Município visa:

I - Garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos competentes de gestão, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;

II - Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, recarga dos aquíferos e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - Priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 72 - O Município deverá dispor de adequado sistema de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incentivando inclusive a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que contemple a redução do volume total dos resíduos gerados e promova o adequado tratamento.

§1º - Deverá ser removido por conta do proprietário qualquer resíduo que não seja domiciliar (de fábricas, oficinas, borracharia, condomínios e quintais particulares; como entulhos, resíduos da construção civil e restos vegetativos), bem como os comerciais acima de 100 kg, os industriais e os de serviço de saúde, salvo convênio.

§2º - O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos resíduos a seguir que deverão ser dotados de transportes e tratamentos especiais:

I - Patogênicos, incluindo hospitalares, de clínicas de saúde, consultórios, laboratórios e veterinárias.

II - Lodos provenientes de sistemas de tratamento de esgoto sanitário ou industrial.

III - Resíduos da construção civil.

§3º - Entende-se por sistema de tratamento de esgoto sanitário ou industrial o conjunto formado por fossa séptica, filtro e sumidouro.

Art. 73 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se auto depurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - Capacidade de percolação;

II - Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - Limitação e controle da área afetada;

IV - Reversibilidade dos efeitos negativos.

Parágrafo único: A disposição de resíduos contaminantes no solo é passível de aplicação das penalidades previstas nesta lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 74 - Os resíduos da construção civil e limpezas de quintais, deverão ser acondicionados em caçambas, fornecidas pelo município, ou empresa privada, através de pagamento de taxas e sua destinação deverá ser de forma correta.

§1º - A destinação incorreta dos resíduos da construção civil acarretará em multa no valor de 0,5 UFM's por dia.

§2º - Para locação das caçambas será cobrada taxa no valor de 0,20113 UFM's, e terá o prazo máximo de quarenta e oito horas para utilização.

§3º - Para reformas, a caçamba poderá permanecer na obra pelo prazo máximo de 07 (sete) dias, com o pagamento de uma única taxa, sendo que caso seja necessária à troca da caçamba, será cobrada uma nova taxa.

§4º - Em se tratando de obra extensa, em que o proprietário necessitará de mais de 03 (três) caçambas por mês, será cobrada taxa de 0,15 UFM por caçamba.

§5º - As caçambas de reformas e obras extensas só serão fornecida mediante apresentação de alvará de construção.

§6º - Os contribuintes interessados deverão formular requerimento junto a Prefeitura Municipal, para se apurar a disponibilidade, especificar claramente qual o resíduo que dispensará na caçamba e recolher a taxa devida, através de guia própria.

§7º - É terminantemente proibido depositar lixo doméstico orgânico, materiais recicláveis (como por exemplo, plásticos, vidros, alumínio, madeiras, ferragens, papéis, latas) na caçamba, uma vez que o Município já os recolhe por outros meios, através de veículos próprios, pois a destinação destes resíduos são para locais diferentes, sujeitando o Município sofrer multas ambientais por parte dos Órgãos de controle do Estado de Minas Gerais.

I - Caso no momento do recolhimento da caçamba o encarregado municipal se deparar com lixos impróprios a que se destinava no ato do requerimento do interessado, o Município emitirá guia de pagamento em dobro pelo uso da caçamba, para cobrir despesas em seu pátio de transbordo para a separação destes resíduos.

II - Caso se depare com lixos impróprios a que se destinava a caçamba na forma do requerimento do interessado no pátio de transbordo, em vista de tais lixos impróprios não estarem visíveis no momento do recolhimento, igualmente será emitida nova guia de pagamento em dobro pelo uso da caçamba, para os mesmos fins de cobrir despesas pela separação destes resíduos, mediante simples constatação escrita do encarregado.

III - O não recolhimento dos valores acrescidos a que se refere os parágrafos I e II, desta Lei, ensejará inscrição do valor em dívida ativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 75 - O transporte dos pneumáticos para o aterro é de responsabilidade do gerador, sendo passível a aplicação das penalidades desta lei.

§1º - Os geradores de pneumáticos deverão ser cadastrados no SICA, e deverão pagar taxa mensal, a título de ajuda de custo, para destinação final correta dos resíduos, o não cadastrado é passível de aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§2º - As taxas serão de acordo com o volume gerado, sendo:

I – Gerador Insignificante aquele que gere até 30 (trinta) pneus para descarte, cuja taxa será de 02 UFM'S;

II – Gerador Intenso aquele que gere mais de 30 (trinta) pneus para descarte, cuja taxa será de 07 UFM'S.

Art. 76 - Os Resíduos de Saúde serão recebidos pela Secretária Municipal por meio da Vigilância Sanitária, mediante termo de parceria e pagamento de 7 UFM's anual, podendo ser parcelado em até 12 vezes.

Art. 77 - Os geradores de Carcaça Animal, deverão destinar os resíduos ao aterro controlado deste município, para destinação correta.

§1º - O descarte em local indevido acarretará em multas e aplicação das penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS RESTRITAS

ATERRO CONTROLADO E USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM

Art. 78 - Os resíduos destinados ao aterro municipal por particulares em caçambas, caminhões, carretas e outros, deverão estar devidamente separados de acordo com sua classificação, seguindo lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 79 - A área do Aterro é restrita, sendo necessária autorização para entrada.

Parágrafo único: A entrada ou permanência no local sem prévia autorização acarretará em penalidade e sanções desta lei.

Art. 80 - Serão recebidos no aterro Controlado e Usina de Triagem e Compostagem.

- I - Resíduos Sólidos Urbanos;
- II - Resíduos Recicláveis;
- III - Resíduos da Construção Civil;
- IV - Carcaça Animal;
- V - Folhas, galhos e capina.

4





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 81 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 82 - Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II - Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16Hz a 20KHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III - Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV - Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 83 - Compete ao CODEMA, em casos de necessidade;

I - Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

III - Exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV - Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas, casas de divertimento (bares, boates, etc) ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V - Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora;

VI – Exigir a apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 84 - É ilícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 85 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 86 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

I - O lançamento de esgoto *in natura* em ambientes aquáticos;

II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - A fabricação, a comercialização, o transporte, o armazenamento e a utilização de armas químicas e biológicas;

IV - A instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, mesmo fogos de espetáculos pirotécnicos, no perímetro urbano e na periferia da cidade, próximo a bairros que tenham núcleos residenciais para os quais representem perigo;

V - A utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

VI - A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VII - A disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.

Seção Única

Do Transporte De Cargas Perigosas

Art. 87 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas normas ambientais aplicáveis à espécie.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 88 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes ambientais e pelos demais servidores públicos para tal fim designado, integrantes do quadro efetivo ou não do CODEMA, nos limites da lei.

Art. 89 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I – Advertência: intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto (utilizado nas infrações previstas neste código) da fauna ou da flora silvestre.

III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia; consideram-se tipos básicos:

a) auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

b) auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

IV - Demolição: destruição forçada de obra incompatível à norma ambiental.

V – Embargo: suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

VI - Fiscalização: toda e qualquer ação de fiscal de controle ambiental credenciado, visando ao exame e à verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes.

VII – Infração: ato ou omissão contrário à legislação ambiental e às normas deles decorrentes.

VIII – Infrator: pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

IX- Interdição: limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

X – Intimação: ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

XI – Multa: imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XII- Poder de polícia ambiental: atividade da administração que, limitando ou disciplinando o direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, ao controle ou à conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no Município.

XIII- Reincidência: perpetração de infração da mesma natureza – reincidência específica - ou de natureza diversa – reincidência genérica, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental.

Parágrafo Único - A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 90 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 91 - Mediante requisição do CODEMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 92 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados, compete:

I - Efetuar visitas e vistorias;

II - Verificar a ocorrência da infração;

III - Lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - Elaborar relatório de vistoria;

V - Exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

VI – Exercer o seu poder de polícia, com o auxílio da autoridade policial civil ou militar, quando necessário, com o objetivo de fazer cessar o dano, o ilícito e a agressão ao meio ambiente.

Art. 93 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - Auto de constatação;

II - Auto de infração;

III - Auto de apreensão;

IV - Auto de embargo;

V - Auto de interdição;

VI - Auto de demolição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ-18.428.847/0001-37

Parágrafo Único - Os autos serão lavrados em 03 (três) vias, sendo a primeira destinada ao autuado, a segunda, ao processo administrativo e a terceira, ao arquivo.

Art. 94 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, nele constando:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - O fundamento legal da autuação;

IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - Nome, função, matrícula e assinatura do autuante;

VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 95 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 96 - Do auto será intimado o infrator:

I - Pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - Por via postal ou outro meio eletrônico de comunicação que assegure prova de recebimento;

III - Por edital, nas demais circunstâncias.

§1º - A intimação observará a antecedência mínima de 03 (três) dias úteis quanto à data de comparecimento.

§2º - A intimação será considerada efetivada caso o aviso de recebimento seja assinado por empregado ou preposto do infrator, ressalvados os casos em que este provar que os signatários não tinham condições de compreender a natureza da intimação ou agiram com dolo ou má-fé.

§3º - O edital será publicado uma única vez no órgão de imprensa oficial do Município ou no mural da Prefeitura Municipal.

§4º - A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 97 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - A maior ou menor gravidade;

II - As circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - Os antecedentes do infrator.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 98 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - A gravidade do fato, tendo em vista os motivos, o objetivo, as circunstâncias da infração e suas consequências para o meio ambiente e a saúde pública;

II - O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - A comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

IV - A colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

V - O fato do infrator não ser reincidente e da falta cometida ser de natureza leve;

VI - A situação econômica do infrator;

VII - O grau de escolaridade do infrator;

VIII - O fato de ter o infrator promovido, ou estar implementando planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e o aprimoramento ambiental, segundo diretrizes formuladas por entidades reconhecidas no País;

IX - A circunstância de ter o infrator promovido ou estar promovendo programas de educação ambiental em conformidade à política municipal de educação ambiental.

Art. 99 - São consideradas circunstâncias agravantes, quando não constituem ou qualificam a infração:

I - Cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada de natureza ambiental;

II - Ter cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária ou por outro motivo torpe;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando, ou expondo a perigo, de maneira grave, o meio ambiente ou a saúde pública;

d) causando danos à propriedade de terceiro;

e) atingindo áreas sob proteção legal;

f) em período de defeso à fauna;

g) em época de calamidade pública;

h) no interior de áreas ambientais legalmente protegidas;

i) com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

j) mediante fraude ou abuso de confiança;

k) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

l) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiados por incentivos fiscais;

m) atingindo espécies ameaçadas da fauna;

n) em horário considerado fora do expediente de funcionamento normal do Conselho Municipal e Meio Ambiente.

III - Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

IV - Ter o infrator agido com dolo;

V - Ter o infrator iniciado obra ou atividade em desrespeito às determinações de licença ambiental.

Art. 100 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como a conduta do autor.

Art. 101 - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará a gravidade do fato, levando em consideração os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e a saúde pública, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento de legislação de interesse ambiental e à sua situação econômica.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO

Art. 102 - São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 103 - Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes e de entidades da sociedade civil e da comunidade afetada, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Parágrafo único - Designados dia, local e horário para a reunião aludida no *caput*, dela será intimada a defesa para, querendo, comparecer.

Art. 104 - Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 130 desta lei.

Art. 105 - Quando o interessado declarar que os fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 106 - O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 107 - Os interessados serão intimados da prova ou diligência ordenada com antecedência, mencionando-se data, hora e local da realização.

Art. 108 - Quando, por disposição de ato normativo, devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 109 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública Municipal poderá motivadamente adotar providências acauteladoras, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 110 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Penalidades

Art. 111 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - Advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II- Multa simples, diária ou cumulativa, de 0,15 a 120 UFM's;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

III - Apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - Embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - Cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, em cumprimento a prévio parecer técnico homologado pelo titular do referido Conselho;

VI - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

VIII - Demolição;

IX - Restrição de direitos.

§1º - Para efeito deste artigo considera-se Responsável Solidário pela infração o profissional responsável pela execução, elaboração dos planos, programas, relatórios, laudos e estudos das atividades, empreendimentos, serviços e edificações que se encontrarem em situação irregular ou causarem quaisquer danos, degradação ambiental ou que de alguma forma concorrerem para a poluição ou perturbação ao meio ambiente, de acordo com o constante neste artigo.

§2º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penalidades cominadas.

§3º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§4º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§5º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por culpa ou dolo, deixar de sanar irregularidades praticadas, no prazo assinado, após advertido, ou quando, notificado, deixar de atender às determinações da autoridade ambiental competente.

§6º - A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§7º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração prolongar-se no tempo, até cessar a ação degradadora, visando à reparação do dano causado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§8º - A apreensão de produtos e subprodutos obedecerá aos seguintes critérios:

I - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

II - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeira, serão os mesmos avaliados e doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, com preferência para as sediadas no Município;

III - Os produtos utilizados na prática de infração serão vendidos, garantida sua descaracterização através da reciclagem, e observados, no que couber, os princípios da licitação.

§9º - As sanções indicadas nos incisos IV a VI do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§10º - As sanções restritivas de direito são:

I - Perda ou restrições de incentivos e benefícios fiscais;

II - Proibição de contratação com a administração pública municipal pelo período de até três anos.

III - Suspensão de registro, inscrição, licença, permissão ou autorização;

IV - Cancelamento de registro, inscrição, licença, permissão ou autorização.

§11º - As penalidades previstas nos incisos IV e V do *caput* desde artigo serão aplicadas diretamente por proposta fundamentada do Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme razões de interesse público expostas expressamente.

§12º - Independente da aplicação de quaisquer sanções, o infrator será obrigado a reparar ou indenizar os danos ambientais por ele causados.

§13º - A aplicação de quaisquer das sanções previstas nesta lei deverá prever a obrigatoriedade do infrator recuperar o meio ambiente e descontaminar a área ou ecossistema degradado, custeando estas ações reparadoras com seus próprios recursos.

Art. 112 - No exercício da ação fiscalizadora, observando o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ficam asseguradas às autoridades ambientais a entrada e a permanência em estabelecimentos públicos ou privados, competindo-lhes obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção, respeitando o sigilo industrial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 113 - Os valores arrecadados com a venda de bens de que trata o inciso III e § 7º do art. 98, e o pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - A multa deverá ser recolhida pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do auto de infração, ressalvado o disposto nos artigos 118 e 119 desta Lei.

Art. 114 - A multa, sempre que possível, terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 115 - Os valores das multas serão fixados no Capítulo IV deste Título, em Unidade Fiscal Deste Município (UFM), e serão corrigidos, periodicamente, pelo Poder Executivo Municipal com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 0,15 UFM's e o máximo de 120 UFM's.

Art. 116 - O descumprimento de qualquer preceito estabelecido na legislação de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para os quais não haja cominação específica, será apenado com multa com o valor de 0,20 a 120 UFM's, corrigidos, periodicamente, pelo Poder Público Municipal com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Seção II Dos Recursos

Art. 117 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 118 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§1º - A impugnação será apresentada ao Protocolo do CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§2º - A impugnação mencionará:

I - Autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - A qualificação do impugnante;

III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - Os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 119 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 120 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, que sobre ela se manifestará, no prazo de 20 (vinte) dias, dando ciência ao autuado para apresentar réplica no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 121 - O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

I - Em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

a) O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF.

b) A JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA;

a) O Conselho Municipal de Meio Ambiente proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de recebimento do processo, no plenário do Conselho.

b) Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

c) Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

Art. 122 - A JIF será composta de 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, por indicação do Coordenador (a) do CODEMA, sendo um deles o (a) seu (sua) Presidente.

Art. 123 - Compete ao presidente da JIF:

I - Presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - Determinar as diligências solicitadas;

III - Proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - Recorrer de ofício ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando for o caso.

Art. 124 - São atribuições dos membros da JIF:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

- I - Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;
- II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III - Proferir voto fundamentado;
- IV - Proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;
- V - Redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;
- VI - Redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 125 - A JIF deverá elaborar o regimento interno, para a disciplina e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do (a) Presidente Municipal de Meio Ambiente.

Art. 126 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o primeiro suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 127 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária mensal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 128 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Meio Ambiente sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 30 (trinta) salários mínimos.

Art. 129 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Coordenadoria de Meio Ambiente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cobrança amigável do crédito constituído.

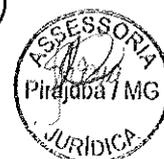
§1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JIF.

§2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 130 - São definitivas as decisões:

§1º - De primeira instância:

I - Quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

II- Quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§2º - de segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 131 - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único - A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver requerimento do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável.

Art. 132 - Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento.

Parágrafo único - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos a Secretaria Municipal de Receita e Tributação para inscrição do débito na dívida e, posteriormente, encaminhado à Procuradoria Geral para cobrança, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 133 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Capítulo, exclui-se o dia do começo, incluindo-se o do vencimento.

Art. 134 - Em qualquer fase do processo administrativo, ou antes, que este seja instaurado, os agentes de fiscalização da Coordenadoria de Meio Ambiente poderão impor, cautelarmente, as medidas previstas art. 88, quando constatarem a ocorrência ou a iminência de significativo risco à saúde da população ou de degradação ambiental de difícil reparação, mediante decisão devidamente fundamentada.

§1º - O fiscal ambiental ou quem de direito intimará o responsável pela atividade, determinando as medidas a serem adotadas.

§2º - A decisão produzirá efeito desde sua ciência pelo infrator e vigorará pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§3º - Intimado o infrator da providência cautelar aludida, o fiscal de controle ambiental, sob pena de infração disciplinar grave, comunicará o fato a seu superior imediato para que este dê ciência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente que, fundamentadamente e em 30 (trinta) dias, suspenderá ou ratificará a medida, ou se for o caso, solicitará a Coordenadoria de Meio Ambiente que a mantenha por tempo que julgue necessário, conforme razões de interesse público expostas expressamente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

§4º - Se o Conselho Municipal de Meio Ambiente houver por bem suspender a medida, submeterá sua deliberação ao (a) Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente, que a homologará.

§5º - Em 20 (vinte) dias da ciência da decisão da CODEMA que mantiver a cautelar, o interessado poderá interpor recurso ao Secretário Municipal Responsável, o qual deverá ser protocolizado na secretaria daquela Comissão.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE E DAS PENALIDADES

Seção I

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra A Fauna

Art. 135 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de 5 UFM's, por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 50 UFM's por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I do Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

II – 18 UFM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

§1º - Incorre nas mesmas multas quem:

a) impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

b) modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

c) vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem cativo ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§2º - No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa.

§3º - No caso de guarda de espécime silvestre, pode o Conselho Municipal de Meio Ambiente deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§4º- São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 136 - Introduzir espécime animal no Município, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente:

Multa de 12 UFM's, com acréscimo por exemplar excedente da autorização:

I – 2 UFM's, por unidade;

II – 30 UFM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – 18 UFM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Art. 137 - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente:

Multa de 2 UFM's, com acréscimos por exemplar excedente de:

I – 0,5 UFM's, por unidade;

II – 30 UFM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES;

III – 18 UFM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas:

a) quem utilizar, para fins comerciais ou esportivos, as licenças especiais a que se refere este artigo; e

b) a instituição científica, oficial ou oficializada, que deixar de dar ciência ao Conselho Municipal de Meio Ambiente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

Art. 138 - Praticar caça profissional no Município:

Multa de 30 UFM's, com acréscimo por exemplar excedente de:

I – 0,5 UFM's, por unidade;

II – 60 UFM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – 30 UFM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do anexo II da CITES.

Art. 139 - Comercializar produtos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de 6 UFM's, com acréscimo de 1 UFM's, por exemplar excedente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 140 - Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de 2 UFM's, 12 UFM's, com acréscimo por exemplar excedente:

I – 1 UFM's, por unidade;

II – 60 UFM's, por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da CITES; e

III – 29,75 UFM's por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo II da CITES.

Parágrafo Único - Incorre nas mesmas multas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Art. 141 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, ou substâncias tóxicas o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas:

Multa de 28.72 UFM's a 5.744.155,32 UFM's.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

Art. 142 - Praticar pesca profissional nas lagoas e rios do município, sem autorização do Órgão Estadual.

Multa de 4,16 UFM's a 595,13 UFM's, com acréscimo 0,05 UFM's, por quilo do produto da pescaria.

Art. 143 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em locais interditados por órgão competente:

Multa de 4,16 UFM's a 595,13 UFM's com acréscimo de 0,05 UFM's, por quilo do produto da pescaria.

I - Incorre nas mesmas multas, quem:

a) pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

b) pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; e

c) transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 144 - Pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ-18.428.847/0001-37

Multa de 4,16 UFM's a 595,13 UFM's, com acréscimo de 0,05 UFM's, por quilo do produto da pescaria.

Multa de 14,87 UFM's.

Art. 145 - É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativa ou exótica em corpos hídricos.

Multa de 17,85 UFM's a 297,56 UFM's.

Art. 146 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-los com infringência das normas de proteção:

Multa de 8,92 UFM's a 297,56 UFM's, por hectare ou fração.

Art. 147 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Multa de 8,92 UFM's a 29,75 UFM's por hectare ou fração, ou 2,97 UFM's, por metro cúbico.

Art. 148 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Multa de 1,19 UFM's a 297,56 UFM's.

Art. 149 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa de 8,92 UFM's por hectare ou fração queimada.

Art. 150 - Fabricar, vender, armazenar, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa de 5,95 UFM's a 59,51 UFM's, por unidade.

Art. 151 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de 8.61 UFM's, por hectare ou fração.

Art. 152 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada em ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Multa de 2,97 UFM's por metro cúbico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 153 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença da autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento:

Multa Simples de 0,59 UFM's a 2,97 UFM's, por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 154 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação:

Multa de 1,78 UFM's, por hectare ou fração.

Art. 155 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos:

Multa de 2,97 UFM's por espécies.

Art. 156 - Coletar, transportar, ou comercializar plantas ornamentais nativas silvestres, sem a devida autorização.

Multa de 0,29 UFM's a 2,97 UFM's por unidade.

Art. 157 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa simples de 2,97 UFM's por unidade comercializada.

Art.158 - Ingressar em Unidades de Conservação, conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Multa de até 5,95 UFM's.

Art. 159 - Explorar área de reserva legal, florestas e formação sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa de 0,59 UFM's a 1,78 UFM's, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 160 - Desmatar, a corte raso, área de reserva legal ou fragmentos de vegetação nativa mesmo que em área urbana, sem autorização.

Multa de até 8,92 UFM's, por hectare ou fração.

Art. 161 - Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização ou em desacordo com a obtida:

Multa de 5,95 UFM's, por hectare ou fração.

Art. 162 – Corte de árvore em logradouro sem autorização.

Multa de 5,74 UFM's por unidade.

Art. 163 – Poda drástica, em logradouro sem autorização.

Multa de 2,87 UFM's por unidade .

Seção III

Das Sanções Aplicáveis À Poluição E A Outras Infrações Ambientais

Art. 164 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de 5,95 UFM's a 297.565,91 UFM's.

§ 1º - Incorre nas mesmas multas quem:

I – Tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

II – Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III – Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV– Promover capina química com produtos que comprometa a saúde humana ou ambiental;

V – Lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

§2º - As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado da Coordenadoria de Meio Ambiente competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração.

Art. 165 - Executar pesquisa, lavra ou extração de substancia mineral sem a competente autorização, permissão, concessão, licença ou em desacordo com o documento obtido:

Multa de 17,85 UFM's a 5.951,31 UFM's.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

I - Incorre nas mesmas multas quem:

a) deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

b) armazenar ou transportar substância mineral sem a respectiva Nota Fiscal ou outro documento hábil que comprove a origem e o destino dos produtos constatados.

Art. 166 - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto, substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de 29,75 UFM's a 5.951,31 UFM's.

§1º - Incorre nas mesmas penas, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no *caput*, ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quántuplo.

Art. 167 – Iniciar obras ou atividade, construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, sem licença ou autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de 29,75 UFM's a 5.951,31 UFM's.

Art. 168 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Multa de 29,75 UFM's a 11.902,63 UFM's.

Art. 169 - Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados, que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas em lei:

Multa de 2,97 UFM's a 59,51 UFM's, por veículo, e correção da irregularidade.

Seção IV

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra O Ordenamento Urbano E O Patrimônio Cultural

Art. 170 - Destruir, inutilizar, deteriorar ou invadir:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ-18.428.847/0001-37

I – Bem especialmente protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial;

II – Arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, por ato administrativo ou por decisão judicial:

Multa de 59,51 UFM's, a 2.975,65 UFM's.

III - Bens móveis e imóveis do patrimônio público.

Art. 171 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de 59,51 UFM's a 1.190,26 UFM's.

Art. 172 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou em desacordo com a autorização concedida:

Multa de 59,51 UFM's a 595,13 UFM's.

Art. 173 - Pichar, grafitar ou por qualquer meio conspurcar monumento urbano, edificação pública ou privada:

Multa 5,95 UFM's a 297,56 UFM's.

Parágrafo Único - Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa é aumentada em dobro.

Seção V

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Administrativas Contra A Administração Ambiental

Art. 174 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio autorizado de animais silvestres:

Multa de 1,19 UFM's, por unidade em atraso.

Art. 175 - Deixar de apresentar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

Multa de 29,75 UFM's a 595,13 UFM's, por produto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 176 - Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer meio de comunicação, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou desatender os demais preceitos da legislação vigente:

Multa de até 29,75 UFM's.

Seção VI

Das Sanções Aplicáveis Às Infrações Contra A Administração Ambiental Municipal

Art. 177 – As infrações cometidas por ação ou omissão de servidores ou de representantes de órgãos municipais, que prejudiquem o cumprimento do disposto neste Código, serão encaminhadas para o Conselho Municipal de Meio Ambiente, que deliberará quanto à formalização de denúncia ao Ministério Público ou adoção de outra medida cabível.

Art. 178 - Deixar, sem justa causa, de cumprir as regulares intimações do órgão ambiental municipal, nos termos do artigo 134 desta lei:

Multa de 0,29 UFM's a 47,61 UFM's.

Art. 179 – Descumprir, sem justo motivo, cronograma e termos ajustados com órgãos ambientais:

Multa de 2,38 UFM's, a 238,05 UFM's.

Parágrafo único - Na hipótese de existência de multa específica prevista em termo de compromisso ou de ajustamento ambiental, prevalecerá a multa de maior valor.

Art. 180 – Danificar, culposa ou dolosamente, equipamento do CODEMA:

Multa de 2,97 UFM's, a 178,53 UFM's, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados, nos termos da lei.

Art. 181 - Desrespeitar ou desacatar agente fiscalizador CODEMA:

Multa de 1,48 UFM's, a 89,26 UFM's.

Art. 182 - Impedir ou, de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização do CODEMA:

Multa de 1,48 UFM's, a 89,26 UFM's.

Art. 183 - Deixar de prestar ao órgão ambiental municipal informações exigidas pela legislação pertinente ou prestar informações falsas, distorcidas, incompletas ou modificar relevante dado técnico solicitado:

Multa de 1,48 UFM's, a 595,13 UFM's.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Seção VII

Das Infrações Relativas Ao Licenciamento Ambiental

Art. 184 - Dar início à instalação de qualquer atividade ou testar qualquer equipamento sem possuir licença de instalação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não puder ser atribuída ao empreendedor:

Multa de 1,19 UFM's, a 297,56 UFM's, se o infrator for pessoa física, e de 2,38 UFM's, a 2.975,65 UFM's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 185 - Instalar atividade ou testar qualquer equipamento em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de instalação:

Multa de 1,19 UFM's, a 476,10 UFM's, se o infrator for pessoa física, e de 1,78 UFM's, a 4.761,05 UFM's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 186 - Dar início ou prosseguir na operação de qualquer atividade sem possuir licença de operação, quando esta for exigível, salvo se a demora na obtenção de licença não for atribuída ao empreendedor:

Multa de 1,19 UFM's, a 535,61 UFM's, se o infrator for pessoa física, e de 2,38 UFM's, a 5.951,31 UFM's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 187 - Dar prosseguimento a operação de qualquer atividade depois de vencido o prazo de validade da respectiva licença de operação, salvo se já tiver sido protocolizado o respectivo pedido de renovação de licença:

Multa de 1,19 UFM's, a 595,13 UFM's, se o infrator for pessoa física, e de 1,78 UFM's, a 2.975,65 UFM's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 188 - Operar atividade licenciada em desacordo com as condições ou restrições estabelecidas na respectiva licença de operação:

Multa de 1,19 UFM's, a 535,61 UFM's, se o infrator for pessoa física, e de 1,78 UFM's, a 11.902,63 UFM's, se o infrator for pessoa jurídica.

Seção VIII

Das Outras Infrações Ambientais

Art. 189 - Causar, por poluição da água, do ar ou do solo, incômodo ou danos materiais ou morais a terceiros:

Multa de 2,38 UFM's, a 297,56 UFM's, se o infrator for pessoa física, e de 4,76 UFM's, a 11.902,63 UFM's, se o infrator for pessoa jurídica.

Art. 190 - Poluir o ar por emissão proveniente de fonte fixa ou móvel:

Multa de 5,95 UFM's, a 595,13 UFM's.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

Art. 191 - Poluir o ar por queima de restos vegetais, lixos ou de material de qualquer natureza ao ar livre:

Multa de 0,59 UFM's, a 59,51 UFM's.

Art. 192 - Poluir o ar por lançamento de resíduos gasosos ou de material particulado proveniente de fontes fixas ou móveis:

Multa de 5,95 UFM's, a 2.975,65 UFM's.

Art. 193 - Poluir o solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos:

Multa de 5,95 UFM's, a 2.975,65 UFM's.

Art. 194 - Poluir, por qualquer forma ou meio, o solo ou corpos hídricos dificultando ou impedindo, ainda que temporariamente, o seu uso por terceiros:

Multa de 5,95 UFM's, a 5.951,31 UFM's.

Art. 195 - Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de 5,95 UFM's, a 5.951,31 UFM's.

Art. 196 - Dispor, guardar ou ter em depósito, ou transportar resíduos sólidos em desconformidade com a regulamentação pertinente:

Multa de 5,95 UFM's, a 1.190,26 UFM's.

Art. 197 - Poluir a água ou o solo por vazamento de óleo ou outros hidrocarbonetos:

Multa de 5,95 UFM's, a 59.513,10 UFM's.

Art. 198 - Causar incômodo ou danos materiais à vizinhança com águas, efluentes de qualquer natureza, ruído ou ar poluídos:

Multa de 2,97 UFM's, a 8,92 UFM's.

Art. 199 - Descumprir qualquer preceito estabelecido em leis municipais de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, para as quais não haja cominação específica:

Multa de 0,29 UFM's, a 29,75 UFM's.

Art. 200 - Quando as infrações previstas nesta Seção resultarem ou puderem resultar em danos à saúde humana, provocarem mortandade de animais ou destruição significativa da flora, ou forem acompanhadas das





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

circunstâncias previstas no art. 150 desta Lei, as multas poderão alcançar a 297.565,91 UFM's.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 201 - As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de Termo de Compromisso de Conduta Ambiental, a exclusivo critério do Conselho Municipal de Meio Ambiente, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes:

§1º - O Termo de Compromisso de Conduta Ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre:

I - O nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - O prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação - que não poderá ser superior a um ano - prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

III - A descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos.

IV - As multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada, cujo valor não poderá ser superior ao valor do investimento previsto, e os casos de extinção do compromisso, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, sem prejuízo da possibilidade do CODEMA ou Secretaria Responsável exigir garantias reais ou fidejussórias para assegurar o cumprimento de obrigações.

V - O foro competente para dirimir litígios entre as partes será sempre o da Comarca de Conceição das Alagoas.

§2º - A protocolização de pedido de celebração de Termo de Compromisso de Conduta Ambiental pelo infrator não suspende a apuração de infrações ambientais, nem a aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei, nem o exime da responsabilidade de pagamento do respectivo passivo ambiental.

§3º - O infrator apresentará projeto técnico de reparação do dano.

§4º - O CODEMA poderá dispensar o infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§5º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, conforme avaliação a critério do órgão que houver celebrado o Termo de Compromisso de Conduta Ambiental, a multa poderá ser reduzida ou





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ-18.428.847/0001-37

cancelada por ato do (a) Prefeito (a) Municipal, mediante laudo do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§6º - O Termo de Compromisso de Conduta Ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no *caput* deste artigo.

§7º - Persistindo a irregularidade ou relevando-se a atitude do infrator como meramente paliativa ou procrastinatória, serão cobradas as multas sustadas, com acréscimo de 30% (trinta por cento), sem prejuízo das multas que vierem a ser estipuladas no Termo de Compromisso de Conduta Ambiental.

Art. 202 - O valor da taxa relativa à Dispensa de Licenciamento Ambiental Municipal – DILAM, a ser cobrada pela municipalidade, será o estabelecido pela Lei nº 1075/2003 e Decreto 881/2004 considerando o Potencial Poluidor como insignificante/baixo, combinado com o enquadramento da atividade pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 203 – O CODEMA estabelecerá normas e procedimentos básicos sobre o processo administrativo no âmbito de sua competência.

Art. 204 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pirajuba,

Aos 25 de outubro de 2019.


RUI GOMES NOGUEIRA RAMOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pirajuba/MG	
Atendendo ao dispositivo no art. 174 da LOM - Lei Orgânica Municipal certifico e dou fé que nesta data fiz publicar o expediente, em referência no mural do átrio da Prefeitura Municipal de Pirajuba.	
Pirajuba	25/10/19
Nome: Rui Gomes Nogueira Ramos	
Ass.: 	Masp.: 783

